CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 137/2020

AUTORIA – Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA – Dispõe sobre a comercialização de alimentos, via *delivery* e *drive trhu*, em logradouros públicos da cidade do Salvador

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 137/2020 de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, o qual dispõe sobre a comercialização de alimentos, via *delivery* e *drive trhu*, em logradouros públicos da cidade do Salvador.

Preliminarmente, insta frisar que o Setor de Análise e Pesquisa em seu relatório informou que apesar do registro do PLE 93/2014 indicar possível similitude com o conteúdo da proposição legislativa em tela, em verdade a matéria em estudo apresenta maior amplitude, razão pela qual é certa a sua ineditude, inexistindo proposições que versem especificamente sobre o tema em tela, conforme se observa no relatório constante no bojo do projeto de lei em voga.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a comercialização de alimentos, via *delivery* e *drive trhu*, em logradouros públicos da cidade do Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Entrementes, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pelo seu nítido intento em fomentar a economia municipal por meio da regulamentação de setor alimentício de significativa capilaridade.

Outrossim, importa frisar que a propositura legislativa encontra escopo na redação dada pelos artigos 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, restando, portanto, evidenciada sua juridicidade.

Ademais, não fora identificada qualquer mácula aos dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, razão pela qual a propositura legislativa faz jus ao prosseguimento de seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 137/2020** submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 137/2020.**

Sala das Comissões, 24 de junho de 2020

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ato 236/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.